CONAMP
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

# NOTA TÉCNICA N.º 03/2016/CONAMP

**Assunto: PL 3.123/2015** – "Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §9º e §11 do art. 37 da Constituição".

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade que congrega os membros do Ministério Público dos Estados, Militar e Distrito Federal e Territórios, vem, diante da tramitação de Projeto de Lei de interesse do Ministério Público que tramita na Câmara dos Deputados Federais, expor as preocupações especificamente **quanto às modificações na política remuneratória do Ministério Público trazidas no bojo do PL nº 3.123/2015**, nos termos seguintes:

## 1. VÍCIOS CONSTITUCIONAIS FORMAIS DO PL 3123:

1.1. Vício formal nº 01 (competência exclusiva do PGR e STF para propor PLs que disponham sobre seus respectivos regimes remuneratórios) ☐ O Poder Executivo não detém a iniciativa para propor lei sobre subsídios e regime remuneratório de Ministros do STF e de toda a Magistratura, assim como do PGR e dos demais membros do Ministério Público da União e dos Estados (**artigos 37, §11, 93, caput, 127, § 2º e 5º da CF**). Logo, não se pode admitir que, por via do processo legislativo, venha ele, indiretamente, propor o que deve ser computado no teto remuneratório dos referidos dos membros da Magistratura e do Ministério Público, **sob pena de ofensa ao disposto no artigo 96, II, "b" e artigo 127, § 2º da CF**. Porque, afinal, ao dispor *sponte propria* sobre o que deve ou não ser computado no teto, interfere-se indevidamente no regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público e, a depender do que se inclua na base remuneratória para aplicação do teto, compromete-se o próprio valor real dos subsídios.

1.2. Vício formal nº 02 (quebra do pacto federativo) ☐ O PL 3123/15 cria regras remuneratórias de observância obrigatória para Estados e Municípios, imposição que quebra o pacto federativo, nos moldes ora estabelecidos pela Constituição Federal, que apenas admite vinculação dos demais entes por lei federal quando a própria Carta Magna assim prescrever, o que não é o caso.

## 2. VÍCIOS CONSTITUCIONAIS MATERIAIS DO PL 3123 (TEXTO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR EM PLENÁRIO):

2.1. Viola o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, CF/88), porque inova artificiosamente a legislação, incluindo no teto verbas verdadeiramente indenizatórias **quando a própria CF/88 impede expressamente tal procedimento (artigo 37, § 11)**, tentando ainda de forma insustentável

transmudar a natureza de rubricas indenizatórias apenas deixando de nominá-las como tais. Assim, **afronta pacífica jurisprudência do STF** (e.g., SS n. 4755 AgR/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30.04.2014 - quanto à licença-prêmio indenizada -, AO 1946/DF e ACO 2511/DF – quanto à ajuda de custo para moradia), preordenando abate-teto para verbas de caráter indenizatório;

2.2. Macula os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, caput, e LIV, CF/88), limitando, por exemplo, a indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço a dois períodos adquiridos de trinta dias , quando da passagem para a inatividade, como se lê no artigo 4º-A, III, "l", do Substitutivo – o que significará, em relação às férias adquiridas e não gozadas por necessidade de serviço verdadeira supressão real deste direito social constitucional (artigo 7º, XVII, in fine, c.c. artigo 39, §3º, CRFB) e violação oblíqua ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (artigo 95, III, e 128, §5º, I, "c"); e

2.3. Malfere direitos sociais (**art. 7º da CF/88**), **institucionalizando o enriquecimento ilícito e sem causa do Estado em detrimento dos trabalhos realizados por Promotores de Justiça e Juízes**, quando inviabiliza, por meio do teto remuneratório, o pagamento de gratificação pelo acúmulo de funções no âmbito do Ministério Público e Poder Judiciário (trabalho desempenhado simultaneamente em duas ou mais Promotorias de Justiça por força de vacância do quadro), gratificação pelo desempenho cumulativo da função eleitoral, bem como, pelo acúmulo pleno de funções públicas constitucionalmente acumuláveis – como, p.ex., a de Magistrado ou membro de Ministério Público com a de professor de universidade pública -, **de modo à praticamente impor, àqueles que estão no limite do teto remuneratório, que trabalhem graciosamente. Ratificando, o Poder Legislativo não pode impor ao agente público trabalho sem contraprestação, gerando enriquecimento sem causa a favor do Estado**.

2.4. **Afronta a coisa julgada material, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88**) ao incluir no teto verbas atrasadas reconhecidas judicial ou administrativamente, impedindo, na prática, o pagamento de referidas parcelas quando o agente público já aufere rendimentos ordinários no patamar do teto.

## 3. CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO PL 3123 – INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NACIONAL.

Se for aprovado o texto substitutivo apresentado pelo Relator em Plenário do PL nº 3123/2015, o próprio pagamento de verbas de natureza indenizatória percebidas pelos Parlamentares estará gravemente ameaçado, por uma questão de isonomia constitucional entre as Instituições e Poderes constituídos.

Se a exegese contida no texto substitutivo do PL nº 3123 que o Exmo. Deputado Relator pretende aprovar em Plenário passar a vigorar, a isonomia constitucional impõe que verbas de natureza indenizatórias recebidas por parlamentares também fiquem limitadas ao teto remuneratório. Nesse ponto, necessariamente as chamadas "COTAS DE SERVIÇO" recebidas pelos Deputados e Senadores, as quais tem natureza puramente indenizatórias, deverão figurar no teto remuneratório, o que na prática inviabilizaria o pagamento dessas verbas, pois os Membros do Congresso Nacional já recebem seus salários no mesmo valor do subsídio do Ministro do STF.

Em outras palavras, o valor recebido em pecúnia auferido pelos Congressistas, relativo às cotas de serviço, parcela que engloba o pagamento de auxílio-moradia, auxílio transporte, passagens aéreas, despesas com correspondência, gastos com telefone e outros, restará impedido de ser percebido. **Em última análise, o próprio exercício da atividade parlamentar ficará prejudicado**.

Por fim, deve-se destacar e reiterar que **a previsão de glosa para verbas indenizatórias que alcancem o teto trazida no PL não conta com recepção no sistema normativo pátrio**, posto estar em flagrante descompasso com o art. 37, § 11 da CF/88, bem como, tratando de verbas indenizatórias ou não, **por pretender autorizar o Estado a não efetuar a contraprestação devida e postergá-la a um pagamento futuro e incerto**, violando qualquer segurança jurídica em sua efetivação. **O PL, sinteticamente, patrocina o enriquecimento ilícito do Estado em escala considerável no âmbito do serviço público nacional**.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2016.

**NORMA** ANGÉLICA REIS CARDOSO **CAVALCANTI**
**PRESIDENTE DA CONAMP**